



Número: **5033403-48.2021.4.03.6100**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **22/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.100,00**

Assuntos: **Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins, Eleições**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CARMELA DELL ISOLA (IMPETRANTE)		DIEGO TAVARES (ADVOGADO) ALISSON SILVA GARCIA (ADVOGADO)	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO (LITISCONSORTE)			
COMISSÃO ELEITORAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO (IMPETRADO)			
RELATORA DA IMPUGNAÇÃO ELEITORAL 001/2021 (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16548 9971	22/11/2021 19:18	Decisão	Decisão

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5033403-48.2021.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARMELA DELL ISOLA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO TAVARES - SP350721, ALISSON SILVA GARCIA - SP338984
LITISCONORTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
IMPETRADO: COMISSÃO ELEITORAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO,
RELATORA DA IMPUGNAÇÃO ELEITORAL 001/2021

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARMELA DELL ISOLA em face da COMISSÃO ELEITORAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO DE SÃO PAULO e da RELATORA DA IMPUGNAÇÃO ELEITORAL 001/2021, em trâmite perante a Comissão Eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, visando à concessão de tutela de urgência para assegurar a participação da impetrante nas eleições e declarar a nulidade do certame da 39ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, caso não seja atendida a liminar deferida.

A impetrante narra que integra chapa inscrita para concorrer às eleições na 39ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, porém um de seus adversários impugnou sua candidatura, alegando que ela não exerceu a advocacia nos cinco anos anteriores à posse.

Descreve que apresentou defesa, sustentando que, embora não exerça a advocacia contenciosa, prestou centenas de serviços de natureza consultiva, foi contratada para a elaboração de pareceres e exerceu o cargo de vice-presidente da 39ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, privativo de advogado.

Destaca, também, que defendeu, preliminarmente, a suspeição do presidente da Comissão Eleitoral, que é amigo íntimo do advogado que impugnou a candidatura da impetrante.

Relata que a impugnação foi recebida no dia 21 de outubro de 2021 e a defesa foi protocolada em 26 de outubro de 2021, porém o julgamento ocorreu apenas em 16 de novembro de 2021, contrariando a legislação eleitoral vigente, que estabelece o prazo de cinco dias para julgamento.



Expõe que a impugnação foi julgada procedente, declarando que a impetrante não estaria apta a ocupar a almejada presidência e determinado sua substituição, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do registro da chapa.

Ressalta que o artigo 8º, parágrafo 9º, do Provimento nº 146/2011 possibilita a interposição de recurso, sem efeito suspensivo, em face da mencionada decisão, contudo as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil estão agendadas para o dia 25 de novembro de 2021, de modo que seu direito à participação no pleito seria cerceado pela pronta exequibilidade da decisão que julgou a impugnação.

Afirma que “(...) a relatora do processo se furta em despachar o efeito suspensivo pleiteado no tempestivo recurso. Sequer comparece aos trabalhos da Comissão Eleitoral – que deveriam ser contínuos até a data do pleito – e tampouco disponibiliza contato para que os interessados possam despachar de forma remota”.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada contraria o princípio do devido processo legal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro à parte impetrante a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A impetrante comprova que, em 18 de novembro de 2021, interpôs recurso administrativo em face da decisão que julgou procedente a impugnação apresentada, para reconhecer que ela não preenche a condição de elegibilidade prevista nos artigos 63, parágrafo 2º, da Lei nº 8.906/94, no artigo 131, parágrafo 8º, letra “F”, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e no artigo 4º, caput, do Provimento nº 146/2011 do Conselho Federal da OAB (id nº 164916033, páginas 26/36).

Ademais, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

O artigo 8º, parágrafo 9º, do Provimento nº 146/2011 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece que “Das decisões da Comissão Eleitoral em matéria de registro cabe recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Conselho Seccional e, deste, para o Conselho Federal, no mesmo prazo, sem efeito suspensivo, **podendo o relator conceder, excepcionalmente, tal efeito, presentes pressupostos de tutela de urgência (relevância do fundamento e risco de dano irreparável ou de difícil de reparação), ou até mesmo antecipação da tutela recursal**” (grifo nosso).



Tendo em vista que, nos termos do artigo acima transcrito, incumbe ao **relator** conceder, excepcionalmente, efeito suspensivo ao recurso, caso constatada a presença dos requisitos da tutela de urgência, não observo a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada.

Ademais, a impetrante não comprovou a existência de arbitrariedade na decisão que indeferiu sua candidatura.

A inserção da autora no certame é medida gravosa, a depender de prova contundente da ilegalidade da decisão administrativa combatida, especialmente se considerada a ausência de oportunização do contraditório.

Eventual atraso na apreciação da candidatura, por sua vez, não se confunde com a incorreção do julgamento administrativo em si, cujo desacerto não pode ser, no caso, reconhecido *primo ictu oculi*, desconsiderando-se a necessidade de aprofundamento da cognição.

Em face do exposto, **indefiro a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 22 de novembro de 2021.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

